



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121201-64.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON CORREA DE MELLO, é apelado JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121201-64.2022.8.26.0100

Apelante : Wellington Correa de Mello.
Advogado : Wellington Correa de Mello (Causa própria).
Apelado : José Roberto de Araújo Pelosini.
Advogado : Ricardo Kobi da Silva (Fls: 200).
Comarca: São Paulo
Voto nº 20832
bsa

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Sentença que acolheu a impugnação ao valor da causa e julgou improcedente a demanda. Inconformismo do autor. Ainda que se trate de ação de arbitramento de honorários e não ação de cobrança, o valor da causa deve ao menos corresponder ao valor mínimo pretendido pelo autor. Apelante que descreveu na exordial os valores sobre os quais pretendia que os honorários fossem calculados, não havendo que se falar que não havia parâmetros para indicação do valor da causa. Acolhimento da impugnação mantido, sendo necessário que o autor recolha a diferença das custas iniciais e do preparo recursal. Documentos dos autos que demonstram que o autor prestava serviços advocatícios ao réu, recebendo remuneração mensal por todos os serviços prestados. Ausência de demonstração de que a propositura da demanda nº 1094222-80.2013.8.26.0100 tenha sido contratada de forma individual. Improcedência da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que acolheu a impugnação ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários que Wellington Correa de Mello move contra José Roberto de Araújo Pelosini, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (retificado na r. sentença para R\$ 79.000,00).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que a presente demanda se trata de ação de arbitramento de honorários e não cobrança de honorários, de modo que o valor atribuído a causa não merece prosperar. Afirma que em nenhum momento apontou um valor que pretende receber como contraprestação dos serviços prestados ao réu.

Apenas indicou parâmetros usados pela jurisprudência para o arbitramento de honorários advocatícios. Daí a impossibilidade de se aferir de imediato o valor econômico perseguido nesta ação, de modo que o valor simbólico da demanda, indicado na exordial deve ser mantido. No mérito, afirma que foi contratado para defesa dos interesses do “Shopping Coração”, inclusive no contrato celebrado há menção das matrículas dos imóveis sobre os quais o advogado deveria defender, em Juízo ou extrajudicialmente, de modo que, a natureza jurídica do processo nº 1094222-80.2013.8.26.0100, está totalmente distante do objeto do contrato anteriormente firmado. Assim, afirma que a conclusão da r. sentença, de que o patrocínio de tal causa estaria incluída no contrato escrito celebrado entre as partes não merece prosperar, devendo os honorários advocatícios serem devidamente arbitrados, diante do trabalho realizado naqueles autos. Por fim, pleiteia o apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões, fls. 923/938.

As fls. 1090/1091, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

De início, entendo que o acolhimento da impugnação ao valor da causa era mesmo de rigor.

Embora a ação de arbitramento de honorários advocatícios não se confunda com a ação de cobrança de tais valores, é fato que na exordial o apelante indicou valores estimados sobre os quais pretende que os honorários sejam fixados.

Assim, ainda que o valor da ação de arbitramento seja estimado, este deve corresponder ao menos ao valor mínimo pretendido pelo autor, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, não se podendo admitir o valor ínfimo indicado pelo autor na exordial.

Desse modo, a correção do valor da causa, de R\$ 1.000,00 para R\$ 79.000,00, não merece reforma, devendo o autor providenciar o correto recolhimento das custas iniciais e deste preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Quanto ao mérito do recurso, observa-se que a r. sentença concluiu que as partes avençaram a chamada “advocacia de partido”, tendo o apelante prestado “ampla assessoria jurídica mediante o pagamento de um valor fixo mensal, englobando todas as áreas da empresa ou pessoa física que precisava de suporte jurídico, como se fez constar na cláusula 1ª do contrato” (fls. 304).

Já o apelante afirma que o objeto do contrato entabulado entre as partes, não se confunde com o objeto da ação nº 1094222-80.2013.8.26.0100, de modo que a conclusão da r. sentença não merece prosperar.

Da análise do contrato celebrado entre as partes se observa que a cláusula primeira do contrato discorre a respeito do objeto do contrato:

Cláusula 1ª. *O Presente contrato tem como objeto a prestação de serviços advocatícios para a defesa dos CONTRATANTES, no âmbito do direito civil, especificamente em relação às ações judiciais nas quais os mesmos figurem como parte, meu polo ativo ou passivo, em andamento ou a serem propostas, em defesa dos interesses dos mesmos nos denominados Shopping do Coração, Galeria do coração e quatro lojas da rua Marechal Deodoro, todos limítrofes, compostos pelos imóveis matriculados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sobre as matrículas numeradas 22620, 13.744 e 46.041. Além do patrocínio das ações judiciais, o CONTRATADO se responsabilizará a prestar ao CONTRATANTE toda a consultoria jurídica necessária aos empreendimentos acima mencionados.*

Parágrafo único. *O objetivo específico destas ações judiciais e da consultoria jurídica é patrocinar os interesses real e o fidejussória dos imóveis descritos nas matrículas citadas no caput, como por exemplo patrocinar ou defender ações possessórias, reivindicatórias, despejo, cobrança etc. (fls. 304)*

Já a demanda de nº 1094222-80.2013.8.26.0100, se tratou de pedido de indenização, diante do roubo de um veículo de propriedade do réu ocorrido no estabelecimento do requerido naquela demanda.

Assim, de fato, não verifico que o objeto da referida demanda estava abrangido no escopo do contrato entabulado entre as partes.

Entretanto, observo da análise dos argumentos e documentos dos autos que o autor, de 2003 a 2018, prestou serviços advocatícios ao réu recebendo remuneração mensal por tais serviços (recibos de fls. 201/295), observo ainda que no mês da distribuição da demanda discutida nos autos 26/11/2013 (fls. 07/11), o autor recebeu remuneração do réu, assim como nos meses subsequentes de trâmite da demanda (fls. 270/295), de modo que se conclui que o apelante já foi remunerado pela atuação nos autos referidos.

Consigne-se que o apelante não impugnou tais recibos juntados, apenas afirmou que se tratava de remuneração dos serviços prestados ao “Shopping Coração”, entretanto, não demonstrou que prestou serviços advocatícios a este antes de março de 2018, data da celebração do contrato escrito juntado aos autos. Ademais, o e-mail juntado às fls. 332 demonstra que, inicialmente, em março de 2003, o apelante foi contratado pelo apelado para patrocinar ações de interesse do apelado, e não do “Shopping Coração”.

De tal forma, a improcedência da demanda era mesmo de rigor, pois, conforme bem observou a r. sentença, não há “qualquer indício de que a contratação para a ação em questão tenha sido realizada de forma individual”.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários do patrono do réu para 11% do valor da causa (R\$ 79.000,00), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, no sentido de que, com a correção do valor da causa, de R\$ 1.000,00 para R\$ 79.000,00, deve o autor providenciar o correto recolhimento das custas iniciais e do preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora